

ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DAS RELAÇÕES DE EMPREGO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

TAX COLLECTION DERIVED RELATIONS EMPLOYMENT AND THE CONSEQUENCES FOR CORPORATE SUSTAINABILITY

Ao redor de dois pontos candentes, gira toda a vida do gênero humano: o indivíduo e a coletividade. Compreender a relação entre ambos, unir harmoniosamente essas duas grandes potências que determinam o curso da história, pertence aos maiores e mais árduos problemas com que a ciência e a vida se defrontam. Na ação, como no pensamento, prepondera ora um, ora outro dentre esses fatores¹.

1. Introdução. 2. Dos princípios constitucionais aplicáveis ao ramo empresarial. 3. A necessidade de cumprimento das obrigações tributárias empresariais. 4. A arrecadação tributária oriunda das relações de empregos e as consequências para a sustentabilidade empresarial. 5. Considerações finais.

JANAÍNA ELIAS CHIARADIA²

LUIZ EDUARDO GUNTHER³

RESUMO: O estudo que se apresenta aborda temas de raiz constitucional, tributária, trabalhista e processual trabalhista, razão pela qual a investigação, os conhecimentos, questionamentos e as considerações encontradas com tal pesquisa têm incontestável relevância social, já que ultrapassam a simples discussão acadêmica de um tema polêmico. Em face do atual cenário político e econômico, no qual o ramo empresarial se encontra diante de regras constitucionais que garantem a continuidade de suas atividades, as polêmicas envolvendo os tributos e as relações de emprego devem ser analisadas com muita precisão e fundamento, a fim de que a sociedade não venha a suportar consequências penosas implicando em

¹ GEORG JELLINEK, *Ausgewählte Schriften und Reden*, erster Band, Berlin, 1911, p. 53-54, apud BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1.

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) tendo estagiado no Ministério Público de Santa Catarina. Especialista MBA em Direito Empresarial e Processual Civil no Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ) e Pós-Graduada em Didática do Ensino Superior pela Faculdade do SENAC. Integrante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG). Advogada no ramo empresarial e professora universitária, em Jaraguá do Sul/SC e Curitiba/PR. Autora de obras jurídicas, capítulos e artigos científicos.

³ Doutor em Direito do Estado, pela UFPR, em 2001/2003, Mestre em Direito, pela UFPR, em 1997/2000, Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Desembargador do Trabalho junto ao TRT da 9ª Região, membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e do Centro de Letras do Paraná e da Associação Latino-Americana dos Juizes do Trabalho. Autor de obras jurídicas, capítulos e artigos científicos.

comprometimento jurídico, político e econômico para toda sociedade. O estudo realizado vinculou-se à análise pertinente a arrecadação tributária oriunda das relações de emprego, estabelecendo-se paradigmas tais como a necessidade de observância da incidência de tributos na rotina empresarial, a formalização da relação de emprego e suas consequências para a sustentabilidade empresarial.

.PALAVRAS-CHAVE: arrecadação tributária; contrato de trabalho; relação de emprego; sustentabilidade empresarial.

ABSTRACT: The study addresses issues that presents root constitutional, tax, labor and procedural labor, which is why research, knowledge, questions and considerations with such research have found indisputable social relevance, as they go beyond the mere academic discussion of a controversial topic. Given the current political and economic scenario, in which the entertainment industry is faced with constitutional rules that guarantee the continuity of its activities, the controversies involving taxes and employment relations should be analyzed with great precision and foundation in order to that society will not endure painful consequences implying commitment legal, political and economic development for the entire society. The study linked to the relevant analysis tax revenues arising from employment relationships, establishing paradigms such as the need to observe the effect of taxes on business routine, the formalization of the employment relationship and its implications for corporate sustainability.

KEYWORDS: tax collection, employment contract; employment relationship; corporate sustainability.

1. INTRODUÇÃO

Em face do atual cenário político e econômico no qual o ramo empresarial se encontra, e diante de regras constitucionais que fundamentam suas atividades, em especial no tocante às polêmicas envolvendo os tributos e as relações de emprego, as decisões adotadas devem ser analisadas com muita precisão e fundamento, a fim de que não venham comprometer a continuidade do respectivo setor.

Assim, nas relações de emprego firmadas, a atuação empresarial deve estar alicerçada nas premissas de ordem constitucional, tributária e trabalhista, que refletem impactos nas atividades laborais.

Portanto, é de suma importância a conscientização da incidência de tributos na rotina empresarial, em especial nas formalizações dos contratos laborais, bem como as obrigações tributárias oriundas de tais contratações, seus aspectos relevantes e as implicações econômicas e sociais.

Nas atividades empresariais, constantes são os confrontos entre as problemáticas envolvidas nos tributos incidentes nas relações de emprego, uma vez que, de um lado, tem-se o aumento das obrigações tributárias empresariais e a necessidade de observância das mesmas; e de outro, com a formalização da relação de emprego, decisões de cunho empresarial podem implicar o crescimento econômico ou o encerramento de atividades, sendo que o resultado disso se reflete em toda sociedade.

Para tanto, faz-se necessária a análise dos principais aspectos tributários que estão inseridos nas contratações de cunho laboral, sua fundamentação legal, características e obrigações pertinentes.

Vale ressaltar a localização fronteiriça existente nos limites envolvidos entre o Direito Tributário e o Direito Trabalhista, e decorrências nas atividades necessárias para a efetividade das relações de emprego, para sustentabilidade empresarial e reflexos suportados por toda sociedade.

A arrecadação proveniente de incidência tributária no cotidiano das empresas oriunda das relações laborais evidencia a importância da verificação dos tributos representativos de tais valores, visto que as consequências incidirão sobre toda sociedade.

Percebe-se, pois, que para a efetividade do setor empresarial é necessário se vislumbrar a legislação tributária vigente e sua obrigatoriedade, as características e elementos tributários constituídos na relação de emprego, bem como as normas de incidência dos tributos incidentes nessa relação.

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO RAMO EMPRESARIAL

Os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, bem como as normas sociais e liberais inseridas na atual constituição federal, são de suma importância para a compreensão das diretrizes que sustentam o ramo empresarial, em especial no momento da contratação com terceiros e com seus funcionários.

Inicialmente há de se ressaltar que na base essencial da Constituição Federal de 1988, “a caminhada teórica dos princípios gerais, até sua conversão em princípios constitucionais, constitui a matéria das inquirições subsequentes. Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”⁴.

E diante da teoria dos princípios, “em verdade, os princípios gerais, elevados à categoria de princípios constitucionais, desatam, por inteiro, o nó problemático da eficácia dos chamados princípios supraleais, terminologia que tende a cair em desuso, arcaísmo vocabular de teor ambíguo, enfim, locução desprovida já de sentido, salvo na linguagem jusnaturalista”⁵.

Desta forma, para que o operador de direito e todos os demais cidadãos, possam atuar em consonância com os preceitos legais, visando a busca por uma sociedade justa, há de ser respeitados os princípios fundamentais e “se os princípios constitucionais são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível dentro das condições fáticas e jurídicas existentes, ao legislador e aos outros ramos do direito sobraría apenas uma tarefa: a de otimizador de direitos fundamentais e da constituição”⁶.

Nos preceitos explicitamente contidos na atual Constituição Federal, há normas e princípios para regular a ordenação econômica, elencando concepções e enunciados que impulsionem a produtividade e o crescimento do setor financeiro.

Por conseguinte, a ordem econômica encontra respaldo em especial no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal de 1988, que implanta normas de regulamentação para todo o setor financeiro, em especial para o ramo empresarial e seus seguimentos, visto que o art. 170.

Desta forma, “a norma econômica na Constituição Federal de 1988 consagra um regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos de ordem pública clássica (Geraldo Vidigal); opta pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferência”⁷.

4 BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 258.

5 Ibid., p. 293.

6 SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais as relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 118.

7 GRAUS, Eros Roberto. op. cit., p. 190.

A ordem jurídico-política fundamental esculpida na constituição vigente é capitalista, num sistema economicamente liberal e ao mesmo tempo, contemplando normas sociais, as quais devem ser observadas e respeitadas pelo setor financeiro, a fim de que o ramo empresarial seja preservado.

Vale destacar que “ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, do o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação”⁸.

O princípio fundamentalmente previsto na Constituição Federal de 1988 designado como sendo de livre iniciativa, se refere a liberdade concedida pelo constituinte para que qualquer cidadão possa exercer profissão ou empreender atividade econômica, independentemente de autorização do Estado, desde que norteado pela legislação vigente, salvo hipóteses previstas em lei.

Trata-se de uma faculdade para que os entes privados ou qualquer cidadão possam contribuir e proporcionar o desenvolvimento econômico, social e político de toda a sociedade.

A liberdade inserida em tal princípio não significa a possibilidade de que cada cidadão possa fazer o que bem entender, mas sim, o de poder exercer atividade lítica, com as qualificações pertinentes, objetivando lucratividade, usufruindo de incentivos e benefícios, desde que a legislação específica seja respeitada, conforme esclarece Martins (2001, p. 167)⁹:

O que interessa em termos de primeira acepção, é que, mesmo sob restrições legalmente estabelecidas, num regime de livre-iniciativa, é a partir do exercício da atividade profissional ou da atuação econômica que os indivíduos retiram sustento diário, adquirindo patrimônio capaz de garantir sua dignidade. [...] Os benefícios de um regime que garanta e verdadeiramente estimule a livre-iniciativa não se resume apenas à esfera individual. É que a sua dinâmica, pelas infindáveis transações e melhoria presumida de bem-estar em cada uma delas, acaba por gerar relevante riqueza social, uma vez que a livre-iniciativa em ação transforma parcela da propriedade estática em propriedade dinâmica.

8 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 26.

9 MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 166.

Diante do sistema constitucional vigente, o qual explicita o princípio da livre-iniciativa, asseverando de outra forma o respeito a legislação vigente, o legislador ordinário estabeleceu mecanismos que visam a coibição de práticas empresariais contrárias a ordem econômica e a livre concorrência, conforme se verifica no art. 173, § 4º, da Carga Magna.

Para o fomento da economia, através da produção, circulação de bens e serviços, e para o desenvolvimento da atividade empresarial, há necessidade de um regime econômico de livre-iniciativa e livre-concorrência.

As garantias de liberdade ofertadas aos empresários devem ser exercidas sem lesar interesses individuais ou coletivos, a fim de que a justiça social e o bem-estar coletivo, sejam respeitados.

Neste contexto, “a livre concorrência, oriunda da atuação profissional, é a liberdade dada aos empresários para exercerem suas atividades segundo seus interesses, limitados somente pelas leis econômicas, porém norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva. Trata-se da opção de uma forma de competição (leal e lícita) com os demais fatores econômicos dos que exercem a mesma atividade de mercado”¹⁰.

As normas que incentivam a livre concorrência, em especial através da liberdade dos agentes econômicos, estratégias de publicidade, ofertas especiais, circulação de capitais e pagamentos, por outro lado, proíbem e sancionam a concorrência desleal, conforme exposto anteriormente, buscando a conservação da boa-fé objetiva no ramo empresarial.

Tamanha a importância da boa-fé nas atividades empresariais que “deixam de ter tanta relevância as disposições contratuais escritas, na medida em que se gerou maior severidade às obrigações e deveres de conduta próprios à formação, bem como estabeleceu-se um amplo rol e seguro critério de determinação e reconhecimento das chamadas cláusulas abusivas. Um das consequências principais desta situação foi a revisão dos chamados princípios contratuais. Assim, atualmente, estão neste patamar a autonomia privada, a justiça contratual e a boa-fé objetiva” (POPP et al., 2008, p. 23).

A autonomia privada está representada na liberdade concedida ao setor privado, visando a garantia da justiça social, enquanto que a boa-fé objetiva, acaba se interligando com a responsabilidade assumida através das atividades empresariais.

10 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

Com relação aos princípios ora abordados, tanto da livre iniciativa, quanto da livre concorrência, tem-se que “as relações empresariais sofrerão grande influência do princípio da boa-fé objetiva. Não há motivos, porém, para preocupações, pois a aplicação de tal princípio é mera concretização no âmbito infraconstitucional dos parâmetros descritos nos arts. 1º, 3º e 170 da Carta Magna” (POPP et al., 2008, p. 23).

Em um setor economicamente organizado, a empresa tem como objetivos primordiais o lucro, a geração de empregos, o recolhimento de impostos, e atualmente a contribuição para sustentabilidade, diante do direito de propriedade que adquiriu e a função social que realiza, todos constituídos através da efetividade de contratos firmados.

Ressalta-se da mesma forma que, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional, a fim de promover o bem de todos, são objetivos da República Federativa do Brasil, conforme insculpido no art. 3º, da CRFB/88.

Portanto, ao mesmo tempo que ao ramo empresarial se impõe a observação dos preceitos constitucionais, em especial os direitos trabalhistas, é-lhe assegurada a condição de livre administração, desde que através de condutas investidas de boa-fé e ética profissional.

Desta forma, é do empresário a faculdade de escolher o ramo que deseja empreender, os maquinários que serão necessários, bem como os critérios que devem ser observados para contratação de seus funcionários, visto que é dele também, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas, diante dos preceitos constitucionais existentes, a fim de que a economia possa ter seu crescimento garantido e a sustentabilidade social seja uma realidade efetiva.

3. A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EMPRESARIAIS

Diante do crescimento econômico e social importou, nas últimas décadas, um significativo aumento de questionamentos envolvendo os ramos do Direito Tributário e do Direito Trabalhista.

Do ponto de vista tributário, há uma busca incansável, por parte dos contribuintes empresariais, para sanar o problema quanto à obrigatoriedade dos tributos e a excessiva carga tributária, visto que esta constitui, a princípio, fonte de arrecadação de receitas para o financiamento das atividades estatais, e as consequências pelo não-cumprimento de tais

responsabilidades podem acarretar prejuízos imensuráveis, e, por vezes, colocar em risco a sobrevivência da empresa.

A Constituição Federal de 1988 – em especial diante de seus art. 145, I, II e II; 148, I e II; 149; 195; 7º, III; 212, §5º; 239; 240 e 62 do ADCT – menciona expressamente cinco figuras tributárias, independente de sua classificação em espécies, quais sejam, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Através de normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, o Estado utiliza-se de estratégias para arrecadar receitas provenientes de imposições tributárias, eis que, é dessa forma que parte do patrimônio privado é transferida para os cofres públicos.

Para a efetivação e crescimento do setor empresarial, princípios constitucionais evidenciados nos ramos do direito tributário e do direito trabalhista, tais como o da legalidade, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros, em consonância com os da livre-iniciativa e livre-concorrência, bem como com os direitos sociais, devem ser disponibilizados pelo Estado, atuando como fiscalizador e estimulador da atividade econômica e financeira, e observados por toda sociedade.

As normas sociais imbuídas nos princípios constitucionais retratam a valorização dos direitos fundamentais e a necessidade de meios arrecadatórios tributários eficazes para dar suporte à continuidade das atividades empresariais, eis que, a consequência de tais circunstâncias é suportada por toda a sociedade.

Ao tratar do Princípio da Legalidade, que ganha relevo em nosso Sistema Constitucional, Daniel Ferreira salienta que “sem dúvida, esse é o cerne do Estado de Direito e que fixa no direito (na lei) os limites para regular exercício do poder e das próprias relações entre os sujeitos sociais”¹¹.

Contudo, há que se ressaltar que a Constituição Federal e os princípios constitucionais primordiais devem ser respeitados, a fim de que o nosso Direito seja efetivo e eficaz.

Nesse sentido, enfatiza Roque Antonio Carrazza¹²:

¹¹ FERREIRA, Daniel. **Teoria geral da infração administrativa a partir da constituição federal de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.40.

¹² CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 868.

Ab initio, insistimos que a Constituição deve ser interpretada com vistas largas, justamente para que desapareçam as aparentes contradições de seus dispositivos, quando considerados em estados de isolamento. Exige-se, assim, a concordância de cada um de seus artigos com os princípios informadores, com as normas estruturais, de nosso ordenamento jurídico. Outra, inclusive, não é a lição do magistral Carlos Maximiliano: “O todo deve ser examinado com o intuito de obter o verdadeiro sentido de cada uma das partes. ‘A Constituição não destrói a si própria. Em outros termos, o poder que ela confere com a mão direita, não retira, em seguida, com a mão esquerda’. Conclui-se deste postulado não poder a garantia individual, a competência, a faculdade ou a proibição, encerrada num dispositivo, ser anulada praticamente por outro; não proceder a exegese incompatível com o espírito do estatuto, nem com a índole do regime”(Comentários à Constituição Brasileira de 1946, 5ª ed, vol I, pp. 133-134 - os apóstrofes estão nos originais). Ora, estabelecer *normas gerais* é apontar as diretrizes, os lineamentos básicos; é operar por síntese, indicando e resumindo. Nunca descendo a assuntos da economia interna, do peculiar interesse das pessoas políticas.

Com a instituição de tributos em geral, e, em especial, sobre a atividade empresarial, quanto maior for o desenvolvimento econômico, mais abastecido estará o Tesouro Público Nacional, e, conseqüentemente, as atribuições estatais deverão ser desempenhadas com maior quantidade e qualidade.

Em razão da impositividade dos tributos, verifica-se que, conforme relata Marcelo Guerra Martins¹³, “embora existam outras fontes capazes de fornecer dinheiro ao Estado, se forem levadas em conta as variáveis “quantidade relevante” e “perenidade”, conclui-se que os tributos ostentam maior qualidade em vista das demais espécies, o que os tona os itens principais de receita pública na atualidades”.

Diante da competência de tributar, os poderes constituídos competentes atuam, criando, aumentando, diminuindo, extinguindo e arrecadando fontes para o custeio estatal. Vale ressaltar o entendimento de Sergio Pinto Martins¹⁴ ao advertir que:

Não se pode dizer que o Estado tem apenas o poder de tributar, pois esse poder de tributar compreende a relação jurídica entre ele e o contribuinte. Há direitos e deveres do Estado, como dos contribuintes. As normas a serem aplicadas dizem respeito tanto ao Estado como aos contribuintes. O Brasil é uma federação de Estados. O poder tributário é dividido entre União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Há necessidade, porém, de estabelecer limites ao poder

¹³ MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade fiscal: sob elementos de Direito & Economia**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2011, p. 115.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto, **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 15.

fiscal do Estado, pois, ao contrário, tributaria toda a riqueza do contribuinte ou a maior parte dela. Essa é a razão pela qual se fala em reforma tributária, principalmente nos momentos em que se verifica que o Estado tem um *superávit* fiscal. Logo, recebe dos contribuintes muito mais do que necessita para cobrir suas necessidades e serviços que presta.

Sendo assim, resta ao setor empresarial o esclarecimento quanto aos tributos que realmente devem suportar e em qual proporcionalidade eles devem ser arrecadados, em especial diante das relações de emprego.

No tocante às hipóteses de incidência dos tributos, Geraldo Ataliba¹⁵ enfatiza que há na essência das normas tributárias um conteúdo de ordem ou comando, o qual determina que se entregue determinados valores em dinheiro para o Estado, ou seja, “a norma que está no centro do direito tributário é aquela que contém o comando: entregue dinheiro ao estado”.

O comportamento exigido pela norma jurídica como objeto da obrigação tributária é de o de levar “dinheiro” aos cofres públicos, razão pela qual a incidência dos tributos nas relações de emprego é um estudo imprescindível para a sustentabilidade empresarial.

Consequentemente, “as normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao Estado e ordenam comportamento, dos agentes públicos, dos contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia fixada) dinheiro dos particulares aos cofres públicos”¹⁶.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 3º, especifica o conceito de tributo e “(...) constrói-se o conceito jurídico-positivo de tributo pela observação e análise das normas jurídicas constitucionais”¹⁷.

No tocante às estruturas das normas jurídicas, Geraldo Ataliba¹⁸ é esclarecedor ao afirmar que “acontecido o fato previsto na hipótese da lei (hipótese legal), o mandamento, que era virtual, passa a ser atual e se torna atuante, produtivo dos seus efeitos próprios: exigir inexoravelmente (tornar obrigatório), certos comportamentos, de determinadas pessoas”.

Desta forma, somente com a ocorrência dos fatos descritos nas hipóteses a que estão esses vinculados é que será efetivada a incidência das normas jurídicas, e nos contratos individuais de trabalho, não obedecido o mandamento principal da norma, poderá resultar em um castigo, penalidade, ou seja, uma sanção jurídica, que no caso das normas tributárias é

¹⁵ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p 21.

¹⁶ Ibid., p. 30.

¹⁷ Ibid., p. 33.

¹⁸ Ibid., p. 42.

mais complexa, podendo se dar através de juros, multa, correção monetária, dentre outras penas.

A hipótese de incidência representa a descrição legal, ou seja, o conceito legal que "recolhe e espelha certos caracteres, isolados do estado de fato conceituado, dele extraídos, na medida necessária ao preenchimento da função técnico-jurídica que lhe é assinalada, como categoria jurídica conceitual-normativa"¹⁹.

Os aspectos da hipótese de incidência são de suma importância, a fim de que se possa identificar os sujeitos da obrigação tributária, o seu conteúdo substancial, local e o momento de nascimento.

A hipótese de incidência tem a função de representar a descrição de um fato, ou seja, a hipótese em que o tributo é devido, a previsão legal deste. Segundo Hugo de Brito Machado²⁰ "(...) a expressão *hipótese de incidência* designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária".

Considerando para o estudo dos tributos aplicáveis nas relações de emprego a regra matriz de incidência tributária de Paulo de Barros Carvalho²¹, a hipótese tributária vinculada pelo critério material, ou seja, comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, condicionada por circunstâncias de espaço e de tempo (critérios espacial e temporal), bem como pelo critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo), deverá ser observada pelo setor empresarial, analisando-se a incidência tributária em cada contribuição pecuniária.

Em consonância, "a exata quantia devida a título de tributo é aquilo que chamamos de critério quantitativo do consequente das normas tributárias. Há de vir sempre explícito pela conjugação de duas entidades: base de cálculo e alíquota, e sua pesquisa desperta inusitado interesse posto que é de suma relevância para desvelar peculiaridades ínsitas à natureza do gravame"²², razão pela qual igualmente deverá ser observado nas relações envolvidas por empregos e empregadores, para os fins da sustentabilidade empresarial.

¹⁹ Ibid., p. 61.

²⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 109.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 396.

²² CARVALHO, loc. cit..

Portanto, no cotidiano empresarial, há destinação de parte considerável de sua lucratividade para os fins tributários oriundos dos trabalhos contratados, quer seja na modalidade de emprego, ou em qualquer outra forma de relação de trabalho. Conforme é referendado por diversos autores pátrios, citando-se o entendimento de Luciano Martinez²³:

O rendimento decorrente do trabalho é base de incidência de alguns importantes tributos, dentre os quais se destacam o imposto de renda e as contribuições sociais (contribuição previdenciária e contribuição sindical, apenas para exemplificar). Surge daí um relevante ponto de intercessão entre as disciplinas tributária e trabalhista. Não há como falar no pagamento de parcelas de natureza salarial sem a prévia retenção dos montantes devidos ao fisco, sendo tal atividade arrecadatória da incumbência patronal. Atente-se também para o fato de que a definição do que seja zona urbana e zona rural como um dos requisitos de diferenciação dos trabalhadores urbanos e rurícolas provém do direito tributário. Note-se que o § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN) presta auxílio na definição de zona urbana e, conseqüentemente, nas distinções entre o que sejam propriedade rural e prédio rústico (*vide* o art. 2º da Lei nº 5.889/73). A legislação tributária deixa clara, ainda, a posição superprivilegiada do crédito trabalhista e acidentário, quando no art. 186 do CTN estabelece que “*o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho*”, ainda que observados os limites do inciso II do mencionado artigo.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, evidenciando ainda mais as diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego, e as características de cada modalidade com suas consequências jurídicas.

No posicionamento de Ives Gandra da Silva Martins Filho²⁴ a EC nº 45/2005 trouxe a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente:

(...) para abranger, além de expressar o “dano moral e patrimonial”, o “*habeas corpus*” e as multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho, todas as “*relações de trabalho*”, tanto as assalariadas e subordinadas (próprias do emprego) quanto as de autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários, empreiteiros,

²³MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49.

²⁴MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

aprendizes, temporários, domésticos e rurais, excluindo-se apenas as “relações de consumo” e as “relações estatutárias”.

A relação de emprego configura-se naquela preceituada nos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), segundo os quais para existência de vínculo empregatício há requisitos indispensáveis, tais como ser o empregado pessoa física, a não eventualidade, a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade. Após, firmado o contrato individual de trabalho, direitos e obrigações devem ser respeitados e suportados, tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, inclusive as incidências tributárias.

A relação estabelecida entre empregado e empregador apresenta manifestação de cunho liberal e social, impulsionando o crescimento econômico, razão pela qual, sua contratualidade, além de repercutir entre as partes vinculadas, ainda resulta em consequência para toda sociedade.

No sentido amplo da relação de trabalho, a relação de emprego é uma das modalidades específicas, havendo a necessidade de um estudo apurado a respeito da incidência tributária oriunda dos reflexos de tal contratualidade firmada entre empregadores e empregados.

É importante enfatizar o entendimento de Vólia Bomfim Cassar²⁵ .:

Um empreendimento para ter sucesso depende de muitos fatores além de sorte, e quem corre o risco do negócio é sempre o empregador, nunca o empregado. Não há exceções a esta regra, sendo este um critério diferenciador, já que todos os outros requisitos podem estar presentes, muitas vezes em maior ou menor intensidade, mas se o trabalhador correr o risco do negócio, empregado não será.

Há de se destacar que os tributos que estão inseridos nas modalidades de relação de emprego, e não são recolhidos, ou se recolhidos, são feitos de forma indevida, podem gerar ações judiciais, quer no aspecto tributário, ou no trabalhista.

Ressalta-se que nos processos trabalhistas, além da condenação referente aos tributos não recolhidos em momentos oportunos, ainda haverá a incidência de ônus com porcentagem em verbas previdenciárias e tributárias, aumentando ainda mais a arrecadação suportada pelo

²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 217.

meio empresarial, que poderia ser evitada, caso fossem adotadas as medidas jurídico-legais admitidas.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento²⁶ esclarece:

O exercício do poder tributário do Estado pode refletir-se diretamente sobre os trabalhadores, como contribuintes que são e como membros da sociedade, sujeitos, como tal, aos reflexos da política fiscal do Estado. As alíquotas do imposto de renda podem gravar excessivamente ou não os salários. O imposto sobre serviços pode dificultar o exercício de uma atividade profissional se os seus percentuais se elevam acima da capacidade contributiva. Uma empresa onerada por impostos excessivos deixa de abrir vagas de empregos em detrimento do combate social ao desemprego. Taxas compulsórias cobradas pelo poder público podem, multiplicando-se, dificultar, também, a atividade econômica e, com isso, as relações de trabalho. A execução de multas trabalhistas e previdenciárias segue os mesmos parâmetros processuais das execuções fiscais perante a Justiça Federal quando tudo indica que melhor seria a competência da Justiça do Trabalho para a discussão judicial de multas trabalhistas porque, embora contra o poder público, são fundadas em infrações de dispositivos legais trabalhistas (sic).

Os riscos, no tocante à arrecadação tributária, advindos da contratação de emprego, podem gerar danos imensuráveis, caso não sejam diagnosticados em tempo hábil nem adotadas medidas jurídicas e legais com os fins de honrar apenas com o que for devido, contribuindo para o crescimento econômico da sociedade, mas sem que isso implique em excesso de contribuição tributária e desrespeitos à legislação laboral.

4. A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DAS RELAÇÕES DE EMPREGOS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Em meio às problemáticas pertinentes à atividade empresarial, em especial quanto à sobrevivência da mesma diante da globalização e do capitalismo vivenciado, tem-se os questionamentos e significados adotados ao tema envolvendo a sustentabilidade, torando-se difícil limitar a um único significado tal expressão de tamanha importância para o atual momento social, econômico e financeiro, razão pela qual destaca-se que “na sociedade sustentável, o entrelaçamento

²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 235.

entre inovação tecnológica, dinâmicas demográficas e custos ambientais levará a uma profunda redefinição da ideia de trabalho”²⁷.

No tocante à questão pertinente à amplitude no conceito de sustentabilidade, vale destacar a menção feita por Roberto P. Guimarães²⁸ ao afirmar que:

Em que pese à variedade de interpretações existentes na literatura e no discurso político acerca da sustentabilidade, a definição que se adotou internacionalmente foi o da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (BRUNDTLAND, 1987), qual seja, *o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades*.

Dentro do sistema de produção, qualificação e competitividade, as empresas representam papéis de suma relevância, em especial no sentido de adotar medidas coerentes para que “possam verdadeiramente agir como agentes da sustentabilidade, utilizando, portanto, da melhor forma, os recursos que dispõe, é necessário que a orientação das suas atividades em direção à sustentabilidade seja traduzido em um aumento significativo de sua competitividade”²⁹.

Desta forma, a questão vinculada à sustentabilidade se reporta ao meio utilizado para definir ações e atividades humanas que visam viabilizar as necessidades humanas vitais, sem comprometer o futuro das próximas gerações, ou ainda mais, está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico, social e financeiro, para os fins de garantir o desenvolvimento sustentável.

Destacando-se as questões pertinentes à sustentabilidade e competitividade, para desenvolver as atividades econômicas e sociais necessárias, sendo aquela o resultado de valores sociais e essa a condição operativa das empresas, o resultado esperado só poderá convergir em um contexto favorável se forem adotadas medidas normativas, econômicas, socioculturais e tecnológicas conscientes quanto às responsabilidades assumidas e as consequências dos atos adotados.

Consequentemente, as noções de sustentabilidade se conciliam tanto com as reflexões quanto as atitudes praticadas, as posturas evidenciada e as consequências suportadas, uma vez que, os aspectos sociais, econômicos e ambientais são os grandes pilares da discussão quanto ao futuro e desenvolvimento da sociedade.

²⁷ MANZINI, Ezio; VEZZOLI, Carlo. **O desenvolvimento de produtos sustentáveis: os requisitos ambientais dos produtos industriais**. Tradução de Astrid de Carvalho. São Paulo: Edusp, 2008, p. 49.

²⁸ GUIMARÃES, Roberto P. Modernidade e a formulação de política de desenvolvimento. VIANA Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 55.

²⁹ MANZINI, op. cit., p. 73.

Nesse patamar de importância social, o setor empresarial encontra papel de suma relevância diante dos parâmetros constitucionais, a ordem econômica e os direitos sociais mencionados no primeiro capítulo, os quais quando envolvidos nas relações de emprego, com as características elencadas no segundo capítulo, resultam nos ônus tributários ressaltados no presente capítulo.

Vale destacar o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que consiste no meio de análise comparativa da performance das empresas listadas na BM&FBovespa, para os fins de verificar o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa.

Tal índice visa à construção de um ambiente de investimento compatível com as demandas de desenvolvimento sustentável da sociedade contemporânea e estimular a responsabilidade ética das corporações, o qual teve seu início em 2005, foi originalmente financiado pela International Finance Corporation (IFC), braço financeiro do Banco Mundial.

O Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)³⁰ amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas. Para tanto são utilizados questionamentos para que as empresas respondam e apresentem seus desenvolvimentos no âmbito da sustentabilidade empresarial, sendo que no tocante à dimensão social, há ponderações com indicadores referentes ao compromisso com princípios e direitos fundamentais nas relações de trabalho, aos contratos de trabalho e ao cumprimento legal das obrigações oriundas dos vínculos laborais.

As respostas aos questionamentos e resultados ficam disponibilizadas no site (<https://www.isebvmf.com.br>), servindo de parâmetros para investimentos e conhecimento de toda sociedade, contribuindo para induzir as empresas a adotarem as melhores práticas de sustentabilidade empresarial e apoiar os investidores na tomada de decisão de investimentos socialmente responsáveis.

Diante das atividades desenvolvidas pelas empresas, Marcos César Amador Alves³¹ ressalta que “a temática da sustentabilidade empresarial, fundamental à compreensão da extensão da responsabilidade social, relaciona-se com o conceito do *triple bottom line*, ou tripé de responsabilidade

³⁰Disponível em: <<https://www.isebvmf.com.br/index.php?r=site/conteudo&id=1>> Acesso em: 08.jul.2013.

³¹ ALVES, Marcos César Amador Alves. **Relação de trabalho responsável: responsabilidade social empresarial e afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p. 42.

social”, sendo necessária a identificação de ponderações por parte daquelas, conforme bem ponderado pelo Instituto Ethos³², ao enfatizar que:

Uma ampla visão sobre o que é a **responsabilidade social empresarial** (RSE) vai permitir a avaliação do papel das empresas na promoção de mudanças favoráveis às gerações futuras e à construção de um mundo melhor e mais justo. A RSE deve estar diretamente ligada aos valores da companhia e o direcionamento a ela deve estar claro para os empregados, fornecedores e consumidores/clientes, bem como para a própria comunidade e para o governo. Engana-se aquela empresa que enxerga sua responsabilidade como limitada apenas às suas ações diretas. E isso vale também para o governante e para o cidadão comum.

A atuação cidadã e responsável da organização deve considerar o seu envolvimento e os impactos de suas atividades sobre todos aqueles com os quais ela se relaciona: funcionários e suas famílias, clientes, fornecedores, o governo e a comunidade do entorno, entre muitos outros *stakeholders* (partes interessadas). A adoção de uma postura clara e transparente no que diz respeito a seus objetivos e compromissos fortalece a legitimidade social de suas atividades.

Ressaltando a importância de se buscar a equidade social, com a contribuição das atividades empresariais, Marcos César Amador Alves³³ ressalta que “o comprometimento com a responsabilidade social abrange, permanentemente, a ação empresarial que busca a sustentabilidade; tal noção apresenta três grandes dimensões, quais sejam, a econômica, a social e a ambiental”.

Quanto à importância da responsabilidade social da empresa, em especial no que se reporta ao aspecto laboral, Ulrich Bech³⁴ ressalta que a “superioridade histórica” do novo sistema trabalhista consiste na possibilidade de dissociar a agravante escassez de trabalho de sua manifestação politicamente escandalosa e alarmante sob a forma de desemprego *ilimitado*, de redistribuí-la e mesmo de convertê-la num florescimento das forças produtivas”.

Diante da localização fronteiriça existente entre os limites envolvidos entre o Direito Tributário e o Direito Trabalhista, decorrente da formalização das relações de emprego, e de fundamental relevância para sustentabilidade empresarial e reflexos que serão suportados por toda sociedade, há necessidade da conscientização dos empregadores de suas obrigações e consequências do descumprimento das mesmas, para os fins de assegurar a continuidade de suas atividades.

³² Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/valores-transparencia-e-governanca/#.UdnHwKKsiSo>> Acesso em: 07.jul.2013.

³³ ALVES, Marcos César Amador Alves. **Relação de trabalho responsável: responsabilidade social empresarial e afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p. 43.

³⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p.217.

A arrecadação proveniente de incidência tributária no cotidiano das empresas oriunda das relações laborais evidencia que o Brasil lidera o *ranking* tributário sobre os trabalhadores, sendo que a pesquisa da rede internacional de contabilidade e consultoria (UHY) mostrou que, no Brasil, empregadores pagam 57,56% de um salário em impostos, enquanto média mundial é de 25%, conforme relatório³⁵ abaixo identificado, baseado nos pagamentos feitos pelas empresas em cima dos salários brutos.

Percebe-se, pois, que, diante dos pressupostos elencados na Constituição Federal e de seus princípios, da legislação tributária vigente e sua obrigatoriedade, das características e elementos da relação de emprego, e das normas de incidência dos tributos incidentes nessa relação, o Brasil apresenta alta carga tributária, conforme relatório elaborado pela rede internacional de contabilidade e consultoria (UHY), que levando em consideração salários anuais de 30 mil dólares, 75 mil dólares e 300 mil dólares, identificou que nosso país apresenta tributos no percentual de quarenta vezes superior a mais baixa, da Dinamarca. Enquanto os empregadores dinamarqueses pagam 4.332 (quatro mil trezentos e trinta e dois) dólares por ano em tributos por empregado que recebe 300 mil dólares, no Brasil, o custo extra é de 172.667 (cento e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e sete) dólares, conforme relatório³⁶ em anexo.

Outro estudo importante para ilustrar o presente estudo, reporta-se à nota técnica n. 101³⁷, de julho de 2011, do Departamento Intersindical de Estatísticas Socioeconômicas, ao analisar os encargos sociais e desoneração da folha de pagamentos, a qual concluiu que uma empresa que admite um trabalhador por um salário contratual hipotético de R\$ 1.000,00 gastará um total de R\$ 1.538,00, considerando a remuneração média mensal total recebida integral e diretamente pelo trabalhador (R\$ 1.229,11), bem como os encargos sociais sobre a folha de pagamentos média mensal (R\$ 308,90), como mostra a tabela que se encontra no anexo.

Em um setor economicamente organizado, a empresa tem como objetivos primordiais o lucro, a geração de empregos, o recolhimento de impostos, e atualmente a contribuição para sustentabilidade, diante do direito de propriedade que adquiriu e a função social que realiza, todos constituídos através da efetividade de contratos firmados, em especial aqueles com os trabalhadores a eles vinculados.

³⁵ Disponível em: <<http://www.uhy.com/employers-now-pay-average-employment-costs-worth-nearly-25-of-employees-salaries/>> Acesso em: 08.jul.2013.

³⁶ Disponível em: <<http://www.uhy.com/employers-now-pay-average-employment-costs-worth-nearly-25-of-employees-salaries/>> Acesso em: 08.jul.2013.

³⁷ Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31B027B80131BA6B168E543E/notat ec101Desoneracao.pdf>> Acesso em: 15.07.2013.

Ressalta-se da mesma forma que construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional, a fim de promover o bem de todos, são objetivos da República Federativa do Brasil, conforme insculpido no art. 3º, da CRFB/88.

Portanto, ao mesmo tempo em que ao ramo empresarial se impõe a observação dos preceitos constitucionais, em especial os direitos trabalhistas, é-lhe assegurada a condição de livre-administração, desde que através de condutas investidas de boa-fé e ética profissional.

Desta forma, é do empresário a faculdade de escolher o ramo que deseja empreender, os maquinários que serão necessários, bem como os critérios que devem ser observados para contratação dos trabalhadores, visto que é dele também a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas com terceiros, diante dos preceitos constitucionais anteriormente mencionados, a fim de que a economia possa ter seu crescimento garantido e a sustentabilidade social seja uma realidade efetiva.

Conforme todo o exposto, a atual Constituição Federal explicita as regras fundamentais para a constituição das relações de emprego, visando, em especial, à garantia dos direitos sociais, em face das premissas liberais pela mesma carta elencadas.

Ao estabelecer um vínculo de emprego, as partes devem observar os preceitos constitucionais e legais que estabelecem as formas necessárias para tal contratação, uma vez que a efetivação da relação entre empregado e empregador acaba por influenciar a economia nacional e a sustentabilidade social do ramo empresarial.

Diante dos princípios empresariais e das normas constitucionalmente elencadas, bem como das transformações ocorridas em nossa sociedade, os contratos individuais de trabalho deixaram de ser intimamente influenciados somente pelo dogma da autonomia da vontade, passando a ser regido também por sua função social.

Desta forma, o contrato individual de trabalho passa a ser um instrumento de circulação de riquezas, que afeta, influencia e vincula não somente as partes pactuantes, mas principalmente toda a sociedade ao seu redor, e todas as pessoas estranhas ao pacto, mesmo aquelas tidas como terceiras.

Em razão das transformações sociais ocorridas nos últimos momentos históricos, com a intervenção do Estado na economia, que progressivamente deixou de ser mero expectador do abuso gerado pelo excesso de liberdade, passando a atuar nessas relações entre particulares, em especial, visando ao resguardo das normas constitucionais, no intuito de reduzir as disparidades entre as diferentes classes da sociedade.

No que concerne à sustentabilidade, deverão as empresas adotar práticas que venham a respeitar a legislação pertinente à relação de emprego firmada, e às consequências suportadas, em especial a tributária, buscando evitar maiores problemáticas perante os Órgãos Públicos, tanto no setor Administrativo, como perante o Poder Judiciário.

Como órgão administrativo responsável pela verificação das infrações à legislação trabalhista, tem-se o Ministério do Trabalho e Emprego³⁸ através do qual há determinação para punição através de multas pecuniárias (rol em anexo), fixas ou variáveis, cujos valores são previstos em lei, conforme cada ato infracional.

Em sendo lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho poderá o empregador apresentar sua defesa, e após análise poderá o Superintendente, ou a autoridade a quem ele tenha delegado competência para a prática do ato, impor a respectiva multa. No caso das multas variáveis, ou seja, aquelas em que a lei indica apenas o valor mínimo e o valor máximo, a gradação da multa se dá com base em parâmetros previstos em portaria do Ministro do Trabalho, de forma a garantir a isonomia, ou seja, que empregadores na mesma situação sejam punidos com multas de mesmo valor.

Em não ocorrendo o pagamento da multa devida ao empregador, o débito é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva, ocasião em que será instaurado procedimento específico para tal fim.

Tanto é verdade que no relatório de gestão³⁹ da Advocacia-Geral da União (AGU), na qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é órgão de direção superior, vislumbra-se que no ano de 2012 foi possível economizar e arrecadar aos cofres públicos cerca de R\$ 35 bilhões e, assim, assegurar a materialização de políticas públicas necessárias ao desenvolvimento do Brasil.

Resta enfatizado no citado relatório que o trabalho realizado no ano de 2012 alcançou números significativos em termos de conciliação, combate à corrupção e ao acidente de trabalho. Contabilizando, foram 84 mil acordos envolvendo principalmente questões previdenciárias, 1.902 ações ajuizadas para recuperar ao erário R\$ 1 bilhão desviado e 390 ações regressivas protocoladas para reaver mais de R\$ 16 milhões aos cofres do INSS por empresas que descumpriram normas de segurança no trabalho.

³⁸ Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/multas_trabalhistas.asp> Acesso em: 08.jul.2013.

³⁹ Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteu=217496&ordenacao=1&id_site=530> Acesso em: 10.jul.2013.

No relatório mencionado que analisou as atuações da Advocacia-Geral da União (AGU) no ano de 2012, há levantamento de que R\$ 2.366.098,25 foram arrecadados aos cofres públicos de multas aplicadas em autos de infração lavrados por auditores-fiscais do Trabalho, às empresas que desrespeitaram a legislação trabalhista.

No tocante ao que há de ser observado pelos empregadores e empregados quanto à determinação legal pertinente aos contratos de emprego firmados, vale ressaltar que a opção pela informalidade pode representar para a empresa valores consideráveis em decorrência dos ônus em âmbito administrativo e judicial, colocando em risco a sobrevivência da empresa, além de ofender os preceitos da sustentabilidade empresarial e prejudicar o desenvolvimento social.

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD)⁴⁰, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, restou demonstrado que no ano de 2011, no país, pouco menos de dois terços da população ocupada (61,3%) era formada por empregados; 21,2% trabalhavam por conta própria, 7,1% eram trabalhadores domésticos, 3,4% eram empregadores; os demais trabalhadores estavam assim distribuídos no mercado de trabalho: trabalhadores não remunerados (3,0%); trabalhadores na produção para o próprio consumo (3,9%); e trabalhadores na construção para próprio uso (0,1%).

Diante da pesquisa realizada, evidenciou-se que a distribuição da população ocupada por posição na ocupação apontou, de 2009 para 2011, um aumento na participação dos empregados e de trabalhadores por conta própria e redução na dos trabalhadores domésticos e empregadores, uma vez que, havia no mercado de trabalho, em 2011, cerca de 56,7 milhões de empregados (exclusive trabalhadores domésticos). A análise da distribuição desta forma de inserção mostrou que 80,2% deles estavam alocados no setor privado e 19,8%, no público.

Igualmente, verificou-se que 74,6% dos empregados do setor privado tinham carteira de trabalho assinada. O setor público estava formado, em sua maioria, por militares e estatutários (59,6%), os demais empregados deste setor se dividiam entre com e sem carteira de trabalho assinada, 20,5% e 19,9%, respectivamente, e que em todas as grandes regiões, foi registrado um aumento do emprego com carteira de trabalho assinada no setor privado.

As regiões Centro-Oeste (19,2%), Sul (13,9%) e Nordeste (13,3%) apresentaram os maiores percentuais de aumento no contingente de trabalhadores com carteira de trabalho assinada de 2009 para 2011. Em 2011, os empregados com carteira de trabalho assinada representavam 74,6% dos empregados do setor privado, estimativa superior à verificada em

⁴⁰ Disponibilizada em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf> Acesso em: 10.jul.2013.

2009, de 70,2%. Nas regiões Sudeste e Sul, a proporção de trabalhadores com carteira de trabalho assinada entre os empregados do setor privado ultrapassou 80%. Entretanto, nas regiões Norte e Nordeste, era inferior a 60%.

Com base nos dados apontados, o IBGE realizou a síntese de indicadores sociais⁴¹ na qual se verificou que de 2001 a 2011, a proporção de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas em trabalhos formais aumentou em 10,7 pontos percentuais.

O país, entretanto, continua registrando ainda um contingente expressivo de sua mão-de-obra (masculina e feminina) em trabalhos informais: 44,2 milhões de pessoas. As regiões Norte e Nordeste apresentaram as menores taxas de formalidade (37,0% e 38,0%, respectivamente) e as taxas de informalidade das mulheres nessas regiões foram as mais elevadas do país (Tabela 4.1 e Gráficos 4.1 e 4.2).

A expansão da formalidade pode também ser analisada de acordo com a posição que os trabalhadores ocupam no mercado de trabalho. No caso da população masculina ocupada, o percentual de empregados com carteira de trabalho assinada era 33,7% em 2001, avançou 2,3 pontos percentuais em 2006 e, em 2011, já correspondia a 42,5%. Para a população ocupada feminina, o percentual de trabalhadoras nesta categoria é um pouco menor, 35,1%, contudo, houve um aumento de 1,8 ponto percentual na primeira metade do período considerado, 2001 a 2006, e de 7,5 pontos percentuais na segunda, 2006 a 2011 (Tabela 4.2 e Gráficos 4.3 e 4.4).

No mercado de trabalho brasileiro, a população mais escolarizada tende a procurar trabalhos mais formalizados. O maior percentual de empregados com carteira de trabalho assinada encontra-se na região Sudeste (52,1% no caso da população ocupada masculina e 42,9% para a feminina), sendo o valor mais elevado observado na Região Metropolitana de São Paulo (57,8% e 51,7%, para homens e mulheres, respectivamente).

A informalidade é uma característica da população idosa com 60 anos ou mais (71,7%) e da população jovem de 16 a 24 anos (46,5%). No caso dos jovens, que muitas vezes buscam o primeiro emprego, o maior interesse é obter alguma experiência no mercado de trabalho.

Vale destacar o entendimento expressado por Carlos Eduardo Koller e Marco Antônio Villatore⁴², quanto à importância de se preservar as relações de emprego, em face dos desempregos suportados pela sociedade, ao mencionar que:

⁴¹ Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/IS_2012.pdf> Acesso em: 10.jul.2013.

⁴² VILLATORE, Marco Antônio César; KOLLER, Carlos Eduardo. A consolidação das leis do trabalho e a globalização: institutos em crise e os impactos na sociedade hegemônica e capitalista brasileira. In

O desenvolvimento com sustentabilidade envolve a discussão dos fatores de produção, ao passo que o trabalho desempenha papel de destaque por envolver no cerne da questão a vida humana, eis que esse é inseparável daquela. O excesso de trabalhadores desempregados, por exemplo, agrava o processo de globalização em crise, pois, como o movimento dos trabalhadores acaba por facilitar o transporte da mão de obra e baratear o custo da produção, o Governo sente que o problema aumente sem poder controlar suas causas.

Conforme exposto, em que pese à alta incidência de ônus tributários para o empregador, nas folhas de pagamento, há aumento crescente no índice de formalização do contrato individual de trabalho, eis que, além dos aspectos pertinentes à importância da adoção de estratégias vinculadas com a sustentabilidade empresarial, ainda, o empresário consciente da busca pela sobrevivência no mercado econômico, e deve evitar maiores problemáticas futuras oriundas de desrespeito à legislação trabalhista pertinente, quer seja pela informalidade laboral, ou pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas, em especial quando resultante em ações perante a Justiça do Trabalho.

Conforme anteriormente exposto, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações envolvendo litígios referentes à relação de trabalho, bem como, execução de ofício das contribuições previdenciárias e fiscais, decorrentes das sentenças (condenatórias ou homologatórias) que proferir.

Em conformidade com os dados apontados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa (CESTP)⁴³, houve o levantamento dos seguintes valores por parte da Justiça do Trabalho, nas ações litigiosas:

Ano	Custas	Emolumentos	Previdência Social	Imposto de Renda	Multas*	Total
2013	<u>5.222.700,11</u>	<u>9.202,35</u>	<u>2.220.782,54</u>	<u>681.906,85</u>	<u>0,00</u>	<u>8.134.591,85</u>
2012	<u>295.835.009,94</u>	<u>9.795.566,46</u>	<u>2.299.547.014,69</u>	<u>563.037.177,35</u>	<u>22.450.913,30</u>	<u>3.190.665.681,74</u>
2011	<u>261.063.588,01</u>	<u>11.737.044,61</u>	<u>1.945.023.847,22</u>	<u>923.809.655,13</u>	<u>21.251.755,99</u>	<u>3.162.885.890,96</u>
2010	<u>263.886.073,01</u>	<u>10.943.372,39</u>	<u>1.667.415.480,41</u>	<u>1.174.942.747,40</u>	<u>20.058.885,28</u>	<u>3.137.246.558,49</u>
2009	<u>221.787.700,61</u>	<u>10.476.778,81</u>	<u>1.669.614.741,99</u>	<u>1.240.570.613,25</u>	<u>18.124.457,32</u>	<u>3.160.574.291,98</u>
2008	<u>202.541.959,14</u>	<u>9.778.122,40</u>	<u>1.475.724.767,30</u>	<u>1.233.030.560,60</u>	<u>21.566.871,84</u>	<u>2.942.642.281,28</u>

Notas:

- 1) Os valores estão expressos em Reais (R\$);
- 2) * Multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Com o exposto denota-se que à Justiça do Trabalho foi conferida atribuição de ente alheio, eis que, além de suas atividades peculiares, ainda lhe é incumbida a fiscalização, execução e encaminhamento da parte tributária evidenciada nas reclamações trabalhistas, independentemente de conhecimento técnico e teórico para tanto.

Não se justifica tal realidade por falta de amparo legal, eis que os entes da União e Previdência Social poderiam postular de maneira apropriada para os fins de buscar a quantia que lhes fosse pertinente, em ação específica, perante o Poder Judiciário competente.

Ao contrário, além dos juros e multas aplicáveis às condenações trabalhistas, ainda poderá vir a ter o acréscimo de pelo menos 58% (31% referente INSS e mais 27% de IR) sobre as verbas de cunho salarial reconhecidas na condenação.

Para sobrevivência empresarial, além do que fora exposto, ainda há de se ressaltar que diante de uma ação trabalhista, deve-se ponderar o *quantum* de condenação poderá representar a totalidade de uma execução trabalhista, e a possibilidade de se realizar um acordo, reduzindo-se o valor, e parcelando a quantia acordada, além de realizar a discriminação das verbas indenizatórias, para os fins de evitar pagamentos previdenciários e fiscais demasiadamente elevados.

Nesse aspecto, ao empregador é devido equalizar de forma racional, deixando-se a emoção para outro momento, e, desta forma, buscando o menor ônus possível diante de qualquer desrespeito ou descumprimento das obrigações oriundas das relações de emprego.

Além de todo o exposto, vale destacar que algumas ações trabalhistas fundadas em falta de observação de cumprimento das terminações oriundas das relações de emprego poderão ocasionar o fechamento de empresas, a perda de postos de trabalho e o aumento de índice de desemprego, contribuindo inclusive para a marginalização social.

Por vezes, as empresas sustentam-se em meios jurídicos para evitar o fechamento total e se vinculam ao procedimento pertinente às recuperações judiciais, visto que, em consonância com os aspectos ressaltados dos princípios constitucionais que norteiam as relações envolvidas no âmbito empresarial, a Lei nº 11.101 de 2005, visa regular em especial as circunstâncias para tal meio e para os fins de auxiliar na manutenção e sobrevivência das empresas e daqueles que estão relacionados às mesmas.

A legislação específica explicita a preocupação com os fundamentos direcionados à função e preservação social da empresa, uma vez que, a organização econômica e produtiva restará prejudicada caso venha a ocorrer a extinção da empresa, razão pela qual ressalta-se que o próprio art. 47 da lei em comento, destaca que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Tais premissas expostas estão abraçadas aos princípios constitucionais da livre-concorrência, livre-iniciativa, boa-fé empresarial, bem como, fundadas em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional, conforme anteriormente mencionado.

O próprio Estado, enquanto garantidor da ordem constitucional, social e financeira, é igualmente responsável pela manutenção do crescimento econômico, pois através dos poderes legislativo, executivo e judicial, deve preservar e evitar medidas drásticas tais como a extinção de uma empresa, em prol do bem comum.

Nesse sentido há de ser ressaltada a importância da preservação da empresa eis que “a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que seja economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial”⁴⁴.

Uma empresa em bom funcionamento gera empregos, diretos e indiretos, finda contratos comerciais e financeiros, e ainda impulsiona o setor consumerista e tributário, com a arrecadação que promove através de suas atividades, justificando a necessidade de sua sobrevivência.

Há de se ressaltar a importância de ser identificado o pressuposto da viabilidade da empresa sobreviver ao momento da crise, da importância da mesma para sociedade e a utilidade econômica da sua sobrevivência.

⁴⁴ SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 14.

Tal entendimento é expressado por Fábio Ulhoa Coelho⁴⁵, ao esclarecer que “para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício”.

Desta forma, a empresa deve representar salutar importância para sociedade como um todo, para a sobrevivência de seus empregados, para impulsionar a economia, e para viabilizar o setor financeiro, a fim de que os procedimentos adotados com a recuperação judicial consigam atingir os objetivos pertinentes, quais sejam, o resgate e a preservação da pessoa jurídica e os reflexos sociais da mesma.

Diante dos valores atribuídos ao ramo empresarial, na sociedade contemporânea, e a busca pelo crescimento da economia em prol dos fins sociais, o poder-dever dos empresários devem se harmonizar com as esferas envolvidas pelo direito consumerista, meio ambiente, de emprego, redução de desigualdade, e a contribuição tributária, dentre outras.

Em face do cenário econômico e financeiro, em especial quanto ao alto custo do emprego formal, a Confederação Nacional da Indústria apresentou documento nomeado como sendo “101 propostas para Modernização Trabalhista”⁴⁶, para os fins de contribuir com o aprimoramento das relações de trabalho e as consequências sustentáveis para o setor empresarial, buscando uma visão equacionada aliada à avaliação de impactos, com propostas para viabilizar a contratação de trabalhadores.

Em uma das propostas, de nº 55, a qual consta no anexo, há destaque para a problemática envolvida na desoneração da folha de pagamento, propondo-se a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal atualmente incidente sobre a folha de pagamento, diante do custo do trabalho formal e o prejuízo para sobreviver em competitividade. A desoneração da folha de pagamentos contribuiria para a maior formalização dos empregos e reduz a tendência ao uso de soluções heterodoxas de trabalho. Por fim, a proposta segue no sentido de que a desoneração eliminaria a participação da Receita Federal nas relações de trabalho e todas as suas consequências burocráticas, administrativas e judiciais.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 405.

⁴⁶Disponível em: <http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2012/12/04/2728/20121204160144687771i.pdf> Acesso em: 10.jul.2013.

Desta forma a Confederação Nacional da Indústria propõe a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para o faturamento, promovendo real desoneração de atividades da indústria, tendo como ganho esperado a redução do custo do trabalho, com ganhos de competitividade, com reflexos nos custos de produção e no controle da inflação, visando maior formalização de empregos com ganhos para trabalhadores e para a Previdência Social. Para tanto a medida necessária é um projeto de lei ordinária.

A importância dos custos tributários nas relações de emprego é de tamanha relevância que influencia diretamente no índice de custos industriais⁴⁷, diante das despesas com pessoal, e representa objeto de discussão nas casas legislativas, em especial para os fins de se buscar a diminuição dos ônus advindos da formalização dos contratos de trabalho.

Em conformidade com a Lei nº 12.546 /2011, oriunda da conversão da medida provisória nº 540/2011, houve a previsibilidade de que até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2%, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação e comunicação, do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, sendo que, para parte das empresas do ramo da construção civil teve tal benefício até a instituição da medida provisória nº 601/2012.

No dia 11 de julho do corrente ano, o Senado Federal aprovou a medida provisória 610/2013⁴⁸, na qual há previsão de aplicação de alíquotas entre 1% e 2% sobre o faturamento bruto em substituição às contribuições sociais do INSS para serem aplicadas ao comércio varejista em geral, aos serviços navais, as empresas de transporte rodoviário e ferroviário de cargas e empresas jornalísticas (inclusive TV e Rádio), salientando que para os setores que não tiveram desoneração, a contribuição do INSS continua em 20% sobre a folha salarial, ampliando o rol destacada pela Lei nº 12.546 /2011. Desta forma, com a aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, segue a medida provisória para sanção presidencial.

⁴⁷ Disponível em: <http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2013/06/06/394/20130606105130876381o.pdf> Acesso em: 15.07.2013.

⁴⁸ Disponível em < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/07/11/senado-aprova-mp-com-auxilio-a-atingidos-pela-seca-e-ampliacao-da-desoneracao-da-folha-salarial>> Acesso em 15.07.2013.

Ao retirar parte dos tributos incidentes sobre os salários dos trabalhadores, as medidas legais citadas visam estimular a geração de empregos e melhorar a competitividade das empresas brasileiras.

Outra medida importante para o âmbito empresarial, que poderá ser suportada pelos empregadores que não cumprirem com suas obrigações, são as ponderações oriundas da Lei nº 11.101 de 2005, que visam regular em especial as circunstâncias envolvidas pela recuperação judicial, para os fins de auxiliar na manutenção e sobrevivência das empresas e daqueles que estão relacionados às mesmas.

Tal legislação explicita a preocupação com os fundamentos direcionados à função e preservação social da empresarial, uma vez que, a organização econômica e produtiva restará prejudicada caso venha a ocorrer a extinção da empresa, razão pela qual, ressalta-se que o próprio art. 47 da lei em comento, destaque que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tais premissas da lei estão abraçadas aos princípios constitucionais da livre-concorrência, livre-iniciativa, boa-fé empresarial, e, ainda, fundadas em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido há de ser ressaltada a importância da preservação da empresa eis que “a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial”.⁴⁹

Uma empresa em bom funcionamento gera empregos, diretos e indiretos, finda contratos comerciais e financeiros, e ainda impulsiona o setor consumerista e tributário, com a arrecadação que promove através de suas atividades, justificando a necessidade de sua sobrevivência.

Há de se ressaltar a importância de ser identificado o pressuposto da viabilidade da empresa sobreviver ao momento da crise, da importância da mesma para sociedade e a

⁴⁹ SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 14.

utilidade econômica da sua sobrevivência. “É necessário que seja importante para a economia local, regional ou nacional que aquela empresa se reorganize e volte a funcionar com regularidade; em outros termos, que valha a pena para sociedade brasileira arcar com os ônus associados a qualquer medida de recuperação de empresa não derivada de solução de mercado”.

Tal entendimento é expressado por Coelho (2012, p. 405), ao esclarecer que “para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício”.

Desta forma, a empresa deve representar salutar importância para sociedade como um todo, para a sobrevivência de seus empregados, para impulsionar a economia, e para viabilizar o setor financeiro, a fim de que os procedimentos adotados com a recuperação judicial consigam atingir os objetivos pertinentes, quais sejam, o resgate e a preservação da pessoa jurídica e os reflexos sociais da mesma.

Diante dos valores atribuídos ao ramo empresarial, na sociedade contemporânea, e a busca pelo crescimento da economia em prol dos fins sociais, o poder-dever dos empresários devem se harmonizar com as esferas envolvidas pelo direito consumerista, meio ambiente, de emprego, redução de desigualdade, e a contribuição tributária, dentre outras.

Por tais razões, a importância das normativas expressadas devem ser observadas e respeitadas por todos os órgãos do Estado, a fim de que, a função social da empresa e sua preservação possam ser refletidas em benefício do bem comum, do crescimento econômico e da manutenção do meio financeiro.

Portanto, há de salientar que as considerações a respeito das obrigações tributárias e trabalhistas empresariais devem ser adotadas, em que pese seus elevados custos, visando o respeito à formalização do contrato de trabalho, suas consequências para sociedade, com a geração de receitas e benefícios comuns, desde que, aplicados para os fins pré-determinados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todos os preceitos constitucionais e legais, doutrinas e considerações a respeito das relações de emprego firmadas no âmbito empresarial, anteriormente mencionados, há obrigatoriedade de serem observados e respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadores, a fim de que a continuidade e sustentabilidade do ramo empresarial seja garantida.

Desta forma, os tributos oriundos das relações de emprego devem ser identificados, tais como os encargos previdenciários, o programa de integração social, o programa de formação do patrimônio do servidor público, a contribuição para financiamento da seguridade social, agregados com a incidência dos valores a título de fundo de garantia do tempo de serviço, em conformidade com a base de cálculo decorrente do imposto de renda selecionado, para os fins de que o empregador possa honrar com suas obrigações, e possibilitar a continuidade das atividades empresariais.

Além dos destaques apresentados a respeito do ônus decorrentes do não cumprimento das obrigações laborais, tanto perante aos órgãos administrativos, quanto aos do Poder Judiciário, vale destacar que as medidas que descumpram as determinações legais inerentes ao tema exposto podem resultar em trabalhos informais, aumento de desemprego e encerramento de empresas com expressão no setor econômico e financeiro,

Na atualidade, as problemáticas envolvidas nos paradigmas entre as obrigações empresariais e os fenômenos sociais, em especial no tocante ao labor realizado e os tributos incidentes, conforme ora exposto, não são exclusividades do cotidiano brasileiro, mas sim, de forma globalizada, eis que, todas as nações enfrentam transformações com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo, principalmente em meio às crises, tal como ocorre na continente europeu.

Conforme ressaltam Marco Antônio Villatore⁵⁰ e Alexandre Euclides Rocha, em análise comparativa com o direito italiano, “na Itália, no poder de direção, o empregador é quem determina o rumo que a empresa irá tomar, assumindo, integralmente, as suas consequências. Integrantes a esse Poder encontramos outros poderes como o de organização, o de fiscalização e o disciplinar”.

Portanto, as desigualdades entre países ricos e pobres, a superpopulação, catástrofes ambientais, conflitos étnicos, emergência de novos Estados, com falência ou implosão de outros, interagem com outras transformações.

A globalização é um campo vasto de conflitos entre grupos sociais, sendo que “os traços principais desta nova economia mundial são os seguintes: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento à escala global, processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de

⁵⁰ VILLATORE, Marco Antônio; ROCHA, Alexandre Euclides. A atividade econômica do empregador em consonância com os direitos fundamentais dos empregados. In VILLATORE, Marco Antônio; HASSON, Roland. **Estado & atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 170.

transporte, revolução nas tecnologias de informação e de comunicação, desregulação das economias nacionais”⁵¹.

Por outro lado, “o sistema mundial em transição é constituído por três constelações de práticas coletivas: a constelação de práticas interestatais, a constelação de práticas capitalistas globais e a constelação de práticas sociais e culturais transacionais”⁵², salientando que os processos de globalização resultam de interações entre essas três constelações.

A conciliação que pode ser concretizada de forma pacífica visando solucionar as controvérsias, ou através de mediação designando terceiro para aproximar do resultado que lhes seja satisfatório, ou por meio da arbitragem, onde um há a participação de árbitro nas vezes de um julgador privado, ou através de meios jurídicos, o importante é buscar a solução para os conflitos.

Elucidando uma das formas de findar as controvérsias, Marco Antônio César Villatore e Carlos Eduardo Koller⁵³ destacam que:

Demonstrar, por fim, que a Conciliação é uma forma de solução de controvérsias que permite desafogar o Poder Judiciário, contornar a imensa quantidade de ações que são propostas, e, além de tudo, possibilitar à solução de hoje a eliminação de maiores problemas para o futuro, sendo, portanto, a Conciliação, via eficaz dos problemas.

O crescente volume de transações, oriundo da capitalização, está relacionado tanto com as inovações financeiras, quanto com os efeitos da abertura internacional, refletindo a amplitude assumida pelas cadeias de operações longas e imbricadas, pela complexa e frágil pirâmide de créditos e débitos que ligam os principais operadores, quais sejam, bancos, fundos de pensão, fundos mútuos e instituições especializadas.

A intensidade do complexo referente ao conceito de globalização reflete nos “conjuntos de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais”⁵⁴.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos da globalização. **Globalização: fatalidade ou utopia?**. Porto: Afrontamento, 2001, p. 29.

⁵² Ibid., p. 56.

⁵³ VILLATORE, Marco Antônio César; KOLLER, Carlos Eduardo. Conciliação e seus aspectos sociais e econômicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coords.). **Conciliação um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 846.

⁵⁴ SANTOS, 2001., p. 85.

Desta forma, para que seja possível a sobrevivência do setor empresarial, e a contribuição para com a sustentabilidade pretendida, há necessidade do respeito e cumprimento das determinações legais pertinentes aos ônus tributários incidentes nas relações de emprego, evitando-se maiores complicações futuras, quer seja para o empresário, quer seja para toda sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, Marcos César Amador Alves. **Relação de trabalho responsável: responsabilidade social empresarial e afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p.217.
- BRASIL, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 agosto 1943.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. _____ . **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 217.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA, Pedro Oliveira da. **Apontamentos Para uma Visão Abrangente da Função Social dos Contratos (art. 421)**. In: TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil – Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

- GUIMARÃES, Roberto P. Modernidade e a formulação de política de desenvolvimento. VIANA Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição federal de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FERREIRA, Daniel. **Teoria geral da infração administrativa a partir da constituição federal de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.40.
- FRANCO, Bianca Santos Carrapatoso. **A função social do contrato**. Disponível em: http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/funcao_social_contrato.pdf Acesso em 01 dezembro 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios contratuais. A teoria do contrato e o novo Código Civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8. ed. Tecnos.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MANZINI, Ezio; VEZZOLI, Carlo. **O desenvolvimento de produtos sustentáveis: os requisitos ambientais dos produtos industriais**. Tradução de Astrid de Carvalho. São Paulo: Edusp, 2008
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva.
- MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. T. I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato – Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Ligia Neves. Possibilidade de uma análise econômica do princípio da função social do contrato: trocas, acesso às posições proprietárias e ao trabalho. **Direitos fundamentais e justiça**. Porto Alegre, ano 5. n. 16, p. 182-203, jul/set. 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol 3.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- POPP, Carlyle et al. **Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2008.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos – Lei nº 10.406 de 10/01/2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. **Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade**. 30. e.d. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 3.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente**. In RAMOS, Carmem Lucia Silvana e outros (org.). **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos da globalização. **Globalização: fatalidade ou utopia?**. Porto: Afrontamento, 2001.
- SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 14.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

- SILVA, Roberta Mauro e. Relações Reais e Relações Obrigacionais: Propostas Para uma Nova Delimitação de suas Fronteiras. In: TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil – Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005. TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A Função Social no Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais as relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. vol. 2.
- VILLATORE, Marco Antônio César; KOLLER, Carlos Eduardo. Conciliação e seus aspectos sociais e econômicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coords.). **Conciliação um caminho para a paz social**.. Curitiba: Juruá, 2013.
- _____, Alexandre Euclides. A atividade econômica do empregador em consonância com os direitos fundamentais dos empregados. In VILLATORE, Marco Antônio; HASSON, Roland. **Estado & atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2007.